

(CJT-8/43)

VUS/EPM

Proc. 16 045/42

1943

Trabalho descontinuo - Quando se verificar a existência de dois contratos inteiramente distintos, não cabe ao empregado invocar a observância das mesmas cláusulas, podendo ser estabelecidas novas condições de trabalho, bem assim novos salários. -

VISTOS E RELATADOS estes autos em que o Sindicato dos Operários Pedreiros e Classes Anexas de Porto Alegre interpõe recurso extraordinário da decisão do Conselho Regional da 4a. Região, que, reformando a da 2a. Junta de Conciliação e Julgamento da Porto Alegre, julgou improcedente a reclamação oferecida pelo empregado José P. Vidal contra a firma Dahne, Concreção & Cia:

CONSIDERANDO, preliminarmente, que o recurso extraordinário está fundamentado de acordo com os dispositivos contidos no artigo 203 do Regulamento da Justiça do Trabalho;

CONSIDERANDO, de meritis, que se impõe a confirmação da decisão recorrida, que bem apreciou a hipótese em debate; com efeito,

CONSIDERANDO que não ocorreu rebaixamento de salário, como pretende o recorrente, pois, quando terminou o primeiro contrato de trabalho, o empregado recebeu as indenizações previstas em lei;

CONSIDERANDO que a natureza do serviço - construção - não pode ser considerado como de caráter contínuo, e, assim, caso se verifique o aproveitamento do empregado, posteriormente, constitue-se novo contrato de trabalho, distinto, sem subordinação ao firmado anteriormente, podendo ser estabelecidas novas condições, como salários diferentes:

1942

M. T. I. C. — J. T. — CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, por maioria de votos (cinco contra três), vencido o relator, negar provimento ao presente recurso, para o fim de manter a decisão do Conselho Regional.

Rio de Janeiro, 11 de janeiro de 1943

a) Araujo Castro
a) Ozéus Mota
a) Dorval Lacerda

Presidente
Relator ad-hoc
Procurador

Assinado em 4 / 3 / 43.

Publicado no "Diário da Justiça" em 16 / 3 / 43.